



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **16/4/2014**

Exame Prévio de Edital - Julgamento

M003 00001615.989.14-2

Interessada: Prefeitura de Gavião Peixoto

Assunto: Edital do pregão nº 08/2014, visando à contratação de empresa especializada na implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico, solicitado para exame prévio em virtude da representação interposta por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Valor estimativo: não consta

Responsável: Gustavo Martins Piccolo - Prefeito

Advogado(s): Eduardo Rois Morales Alves - OAB/SP 150.801 (Prefeitura), Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403 (Representante).

Relatório

Em exame, **representação** interposta pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, contra o edital do pregão nº 008/2014, instaurado pela Prefeitura de Gavião Peixoto, visando à contratação de empresa especializada na implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico.

De forma breve, reclamou da exigência do credenciamento de estabelecimentos dentro de um raio de cem quilômetros e da exiguidade do prazo para a sua realização (a rede deverá ser apresentada no momento da assinatura do contrato, estipulando-se o prazo de até cinco dias à adjudicatária para o comparecimento à realização deste evento).

Considerando que as controvérsias demandariam uma análise analítica, já que havia indícios de antagonismo com nossas decisões, recebi a matéria como Exame Prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Edital em todos os seus efeitos - oportunizando à origem o oferecimento dos seus esclarecimentos.

De forma breve, a Origem sustentou, por meio de seu Secretário de Negócios Jurídicos, a inépcia da inicial, uma vez que havia menção no pedido ao município de Votuporanga.

No mérito, sustenta que a decisão do estabelecimento de um raio de cem quilômetros para a rede credenciada não é maliciosa, como coloca a Representante, mas visa a proteger o interesse econômico dos servidores e suas conveniências.

Quanto ao prazo, dentre outros argumentos, asseverou que há suposição que o licitante já possua uma rede mínima de estabelecimentos credenciados.

No entanto, não se opõe em dilatá-lo para quinze dias.

Nestes termos, requereu a improcedência da Representação.

ATJ e o MPC divergiram: a primeira manifestou-se pela procedência, apenas em parte; o segundo, pelo total acolhimento do pedido.

É o relatório.

fnp/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00001615.989.14-2

Em preliminar, peço referendo à decisão monocrática que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital em todos os seus efeitos, publicada no DOE do dia 3/4/2014.

Também ainda em caráter inicial, afastado, de plano, a alegada inépcia do pedido, uma vez que a menção equivocada a outro município na peça vestibular não afasta a prerrogativa de este Tribunal apreciar os pontos suscitados do edital em tela, diante do que preconiza o § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao mérito propriamente dito, não vislumbro quaisquer motivos para condenar a disposição afeta à distância prevista para o credenciamento, uma vez que visa a beneficiar os servidores - os quais terão um leque maior de opção de compra, tendo em vista a rede diminuta do município, como defendido pelo município -, não evidenciando qualquer desvio de finalidade ou até mesmo desproporcionalidade na medida, amparada no poder discricionário da Administração.

A propósito, a afirmação de direcionamento do certame mencionada pela Representante carece de ordem lógica, já que, ao menos em tese, é possível inferir que a prescrição editalícia estimula uma maior competição, ao possibilitar à vencedora credenciar não somente estabelecimentos locais, como também lojas de outros municípios, dentro dos limites determinados.

No entanto, mesma sorte não merece a controvérsia remanescente.

Como salientei por ocasião do julgamento do processo 706.989.13 (sessão do Tribunal Pleno de 22/5/2013), é sabido que a jurisprudência do E. Plenário na apreciação prévia de editais tem sido pacífica em declarar a insuficiência do prazo de 5 (cinco) dias para o credenciamento de estabelecimentos comerciais em contratações desta espécie, a exemplo das decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prolatadas nos processos 00001293.989.12-5, 00000854.989.12-6 e 00001098.989.12-2.

Também nos autos dos processos 1371.989.12 e 1395.989.12 (Sessão do Pleno, de 19/12/2012), deixei consignada a necessidade do estabelecimento de um prazo que se mostre razoável à apresentação da rede, a ponto de permitir a participação daquelas empresas que não a possuam antes da finalização do procedimento licitatório. Isto porque o credenciamento requer um espaço de tempo razoável, tendo em vista que envolve tanto a vontade das partes (administradora do cartão e o estabelecimento comercial), como também as providências de ordem burocrática necessárias à sua realização.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que, se de um lado, não cabe a este Tribunal fixar o lapso de tempo necessário - por ser incumbência afeta à discricionariedade administrativa -, de outro, deve a Administração atentar para que as devidas justificativas relacionadas ao parâmetro temporal a ser adotado façam parte do respectivo processo administrativo.

Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, voto pela **procedência parcial** da representação formulada na peça inicial, devendo a Prefeitura de Gavião Peixoto alargar o prazo para credenciamento, de modo que não represente um obstáculo às empresas efetivamente interessadas em participar da disputa, nos moldes consignados neste voto.

Outrossim, recomendo que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo Plenário deste e. Tribunal, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à
fiscalização da Casa, para anotações.

Após, archive-se.